



9 12/08

Tribunal do Comércio de Lisboa

2º Juiz

Rua do Ouro, N° 49 - 2º - 1100-060 Lisboa
Telef. 213241510 Fax: 213225430 Mail: correio@lisboa.tcom.mj.pt

1099873

572/07.9TYLSB

CONC. - 02-04-2008

=CLS=

/

*

Requerimento de reforma de sentença de fls. 1176 e ss. dos autos: Vem a recorrente, **Unilever Jerónimo Martins, Lda** (nos termos do disposto no art. 669º, nº2, al. b) do Código de Processo Civil, *ex vi* art. 4º do Código de Processo Penal, 41º do RGCOC e 22º nº1 da Lei nº 18/03) requerer a reforma parcial da sentença proferida nos autos, sendo declarada a nulidade da apreensão de todos os mails da autoria do Dr. Carlos Figueiredo e, em consequência, ordenada a sua restituição, mesmo se apreendidos fora do seu gabinete ou local de arquivo.

Alega, para tanto, que só por lapso manifesto não terá sido considerada nula a apreensão de alguns dos documentos que se encontram em envelope fechado, por não ter tomado conhecimento que alguns deles são emails da autoria de advogado.

Nos termos da interpretação dos preceitos legais aplicáveis à apreensão de correspondência constantes da própria sentença, não existem dúvidas que, caso o tribunal houvesse tomado conhecimento de que alguns dos documentos apreendidos são emails da autoria de advogado, certamente teria considerado a respectiva apreensão nula.

A sentença não levou em consideração, possivelmente por disso não ter conhecimento, face à circunstância de tais documentos se encontrarem em envelope fechado, de que alguns dos documentos em causa são da autoria do Dr. Carlos Figueiredo, respeitantes ao exercício da profissão e assim protegidos por sigilo profissional, não face ao local em que se encontravam mas pela sua própria natureza, nos termos descritos na própria sentença.

Caso assim se não entenda haverá contradição entre a decisão e seus fundamentos, o que vem arguir expressamente e, ainda, por cautela, caso assim se não entenda deverá ser considerada inconstitucional a interpretação efectuada do art. 71º do EOA, inconstitucionalidade que invoca.



9/12/11

Tribunal de Comércio de Lisboa

O Ministério Público notificado veio pronunciar-se, no sentido do indeferimento do requerido, por inexistência de qualquer lapso ambiguidade ou obscuridade. Alega que, e tendo em conta o disposto no art. 380º do Código de Processo Penal, não é atribuída à sentença qualquer lapso que importe modificação essencial e que é atribuído à sentença erro que apenas poderá servir de base a interposição de recurso e não de correcção ou reforma, sendo que a nulidade imputada excede este âmbito.

A sentença, acautelando a possibilidade de no envelope se encontrarem outros documentos apreendidos noutras locais não decidiu sobre a sua entrega, reservando para momento ulterior à abertura do envelope tal decisão, o que torna o requerido prematuro.

A sentença apenas decidiu o que lhe fora submetido, ordenando a devolução dos documentos que haviam sido apreendidos no gabinete do Dr. Carlos Figueiredo, cobertos pelo sigilo profissional, a qual se consumou uma vez aberto o envelope e apurados quais esses documentos.

No envelope foram ainda encontrados outros documentos cuja situação em termos de sigilo profissional não foi definida, indo ser apreciada.

A AdC veio também pronunciar-se, no sentido do indeferimento da requerida reforma. Reitera os argumentos vertidos nas contra-alegações de recurso e refere a inaplicabilidade da previsão do art. 669º nº2, al. b) do Código de Processo Civil.

Apreciando:

No tocante à questão da aplicabilidade do art. 669º, nº2, al. b) do Código de Processo Civil, começamos por dar aqui por reproduzidas as considerações tecidas na decisão a fls. 1068 dos autos:

“Prevê o art. 19º da Lei da Concorrência que os procedimentos sancionatórios respeitam os princípios gerais aplicáveis ao procedimento e à actuação administrativa constantes do Código de Procedimento Administrativo bem como, se for caso disso o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social.

O art. 22º, por sua vez prevê que os processos por infracção ao disposto nos artigos 4.º, 6.º e 7.º se regem pelo disposto na secção respectiva, na secção I do capítulo respectivo e, subsidiariamente, pelo regime geral dos ilícitos de mera ordenação social.

A aplicação do direito subsidiário deve ser feita nos termos do art. 41º nº1 do RGCOc que estabelece: «*Sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal.*».

Temos, portanto, em primeiro lugar que olhar ao regime da Lei da Concorrência, seguidamente à Lei Quadro das Contra-ordenações, após o que terá que se averiguar se é necessário e admissível, para regular determinada questão de direito contra-ordenacional, recorrer aos preceitos de direito



9/12/11

Tribunal de Comércio de Lisboa

processual penal. Se a resposta às duas questões (necessidade e admissibilidade) for positiva, terá ainda que se determinar se as regras processuais penais devem ser literalmente aplicadas ou se devem ser devidamente adaptadas à estrutura, funcionamento, valores e fins do processo de contra-ordenação – cfr. António de Oliveira Mendes e José dos Santos Cabral *in Notas ao Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas*, pg. 105, 2^a edição, em anotação ao art. 41º.”

O processo civil é direito subsidiário do processo penal, *ex vi* respectivo art. 4º, onde se estabelece: «*Nos casos omissos, quando as disposições deste código não puderem aplicar-se por analogia, observam-se as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, aplicam-se os princípios gerais do processo penal.*»

Seguindo a mesma metodologia há pois que ver se estamos ante um caso omissso, verificando-se, face ao disposto nos arts. 379º e 380º que não é o caso. As causas de nulidade da sentença encontram-se taxativamente fixadas na lei processual penal prevendo ainda a lei a possibilidade de correcção de erros, lapsos, obscuridades ou ambiguidades bem como a possibilidade de suprir falhas da sentença que não constituam nulidades. Entre estes lapsos não cabe o previsto no art. 669º nº2, al. b) do Código de Processo Civil, pelo que não pode deixar de se considerar não se tratar de um caso omissso.

Não há, assim, lugar à reforma da decisão com os fundamentos invocados. O sucedido nos autos é um pouco diverso.

O tribunal optou por não abrir o envelope fechado que acompanhava os autos, apreciando tão somente os argumentos das partes sem se ater aos documentos em concreto.

Aberto o envelope em diligência ante as partes verificou-se que existiam certo tipo de documentos que escapavam à apreciação feita.

Tem pois, inteira razão o Ministério Público que apontou que a decisão sobre estes documentos sempre teria que ser ulterior à abertura do envelope.

Assim, e sem prejuízo do decidido quanto à reforma da sentença, tanto se passará a fazer agora, assim aliás se alcançando o conhecimento da questão substancial levantada no requerimento de reforma.

E entrando no conhecimento da questão material há que referir desde logo que a recorrente tem inteira razão.

Dando por reproduzidos todos os argumentos adiantados na sentença quanto ao sigilo profissional do advogado e ao seu regime de protecção legal (objectivo e indiferenciado entre os advogados internos e externos) que seria ocioso reproduzir (cfr. fls. 1131 a 1138) – realçando agora a disposição contida no art. 71º, nºs 1 a 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados e 180º nº2 do Código de Processo Penal – resulta claro que os documentos da autoria do Dr. Carlos Figueiredo apreendidos, independentemente do local que se analisem em



Tribunal de Comércio de Lisboa

instruções ou informações escritas lhe terão que ser devolvidas por a sua apreensão padecer de nulidade nos termos expostos na decisão.

Importa apenas esclarecer que, atenta a necessidade de verificação do preenchimento do disposto no art. 71º nº3 do EOA, diferentemente do que sucedia com as apreensões efectuadas no gabinete do advogado, há que analisar perfunctoriamente o conteúdo de tais escritos – o que foi efectuado mediante a nova abertura do envelope que nesta data declaro efectuei – incluindo o escrito referido a fls. 1137 penúltimo parágrafo (também este no envelope fechado).

Em termos materiais:

- ir-se-à ordenar a junção aos autos de todos os documentos cuja devolução ao Dr. Carlos Figueiredo não seja ordenada; tais documentos irão por mim ser assinalados como "CONJUNTO A";
- ir-se-à ordenar a devolução em envelope duplamente fechado dos documentos abrangidos por sigilo profissional, para o domicílio profissional do Dr. Carlos Figueiredo; tais documentos irão por mim ser assinalados como "CONJUNTO B".

*

Pelo exposto:

- a) indefere-se a requerida reforma da sentença proferida nos autos;
- b) em complemento à decisão de fls. 1146 dos autos revoga-se a decisão da AdC de 28/03/07, na parte em que indeferiu o requerimento de restituição à recorrente da documentação da autoria do Dr. Carlos Figueiredo, coberta por sigilo profissional nos termos do disposto no art. 71º do EOA e, consequentemente:

- determina-se a restituição à recorrente da documentação assinalada como CONJUNTO B que se encontrava no envelope fechado, a efectuar por envio postal da mesma em envelope duplamente fechado a efectuar para o domicílio profissional do Dr. Carlos Figueiredo e em nome deste;
- determina-se a junção aos autos de toda a documentação assinalada como CONJUNTO A bem como de todas as descrições dos documentos que se encontravam no envelope fechado.

*

Notifique.

*

Anote-se na sentença o facto de ter sido complementada.

*

Lisboa, 23/04/08 (depois das 16.00 horas)

(processado por meios informáticos - art. 138º nº5 do Código de Processo Civil)


António Reis Sampaio